



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Habeas Corpus n.º 2011092-59.2014.815.0000**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**IMPETRANTES:** Felipe Pedrosa Tavares Theófilo Machado e Murilo Soares dos Santos

**IMPETRADO:** juízo da Vara Única de Coremas

**PACIENTE:** Dijoniete Pires de Lacerda

---

**HABEAS CORPUS. ART. 217-A, CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME, EM TESE. CONDUCTA. BEIJO FORÇADO EM CRIANÇA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DO FATO TÍPICO. INDÍCIOS MÍNIMOS. EXISTÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

O crime de estupro de vulnerável ocorre não apenas com conjunção carnal, mas também quando evidenciada a existência de beijo forçado em criança, consumando-se com o contato físico entre o agressor e a vítima.

Na via estreita do *mandamus*, o trancamento da ação penal somente se viabiliza no caso em que, pelo simples exame dos fatos constantes na peça acusatória, constata-se a sua atipicidade ou a inexistência de qualquer indício de ser o acusado autor do delito.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelos Bacharéis **Felipe Pedrosa Tavares Theófilo Machado e Murilo Soares dos Santos** em favor de **Dijoniete Pires de Lacerda** apontando como autoridade coatora o juízo de direito da Vara Única de Coremas.

Alegam, em suma, a inexistência de justa causa para o trâmite da ação penal, posto que, apesar de imputada ao paciente a prática, em tese, do crime previsto no art. 217-A do CP, o laudo sexológico realizado na vítima foi categórico ao afirmar que inexistiu conjunção carnal ou outros atos libidinosos.

Acrescentam que, das provas colhidas na fase inquisitorial, restava apenas as declarações da vítima, posto que uma das depoentes padecia de enfermidade mental, não podendo, assim, externar suas opiniões de forma lúcida e hígida.

Pugnam, ao final, pela concessão de liminar, no sentido de que seja o processo de n.º 0000361-04.2014.815.0561 suspenso e/ou sobrestado, tendo em vista a data aprazada para a realização da audiência de instrução e julgamento (07/10/2014). No mérito, buscam o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa.

Instrui o pedido com documentos (fls. 12/21).

Ao prestar as **informações** solicitadas (fls. 29/30), a autoridade apontada como coatora faz um breve relato a respeito dos fatos imputados ao paciente. Também comunica inexistir decreto de prisão preventiva.

**Liminar** indeferida (fls. 32/33).

---

A Procuradoria de Justiça, ao lançar **parecer** (fls. 35/39), opina pela denegação da ordem. Pontua que a “*peça acusatória encontra-se apta aos fins colimados, de modo a não subsistir a alegada inépcia da denúncia.*” Acrescenta, ainda, existir, nos autos, prova da materialidade e indícios da autoria delitiva.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Através do presente pedido de *habeas corpus*, os impetrantes buscam, no mérito, o trancamento da ação penal, sob a justificativa de que inexistia justa causa para o processamento do feito.

Ao argumentar a necessidade de trancamento, consignaram:

Sucedo que, não obstante a apreciação sumária de tais requisitos genéricos, patente e flagrante é a ausência de justa causa, tanto em seu enfoque formal quando material.

Assim sendo, fora deflagrado processo- crime em face do paciente com base única e exclusivamente em uma testemunha e a vítima, ouvidas, de seu turno, na fase inquisitorial.

Noutro giro, fora realizado o devido exame pericial (exame de corpo de delito direto), eis que o delito deixa vestígios, e, nas pegadas do CPP, deve ser adotado tal procedimento.

(...)

Nesse viés, conforme acostado aos autos e narrado acima, mencionada prova técnica constatou a INEXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE DELITIVA.

Com a afirmação declinada acima, conclui-se, de forma cabal, a ausência de justa causa, causando no paciente, por consequência, nítido constrangimento ilegal.

(...)

*In casu*, é de clareza solar a ausência da justa causa formal, vez que o laudo sexológico é categórico em aduzir que não houve conjunção carnal ou outros atos libidinosos praticados contra a vítima.

Pois bem. Quando da análise da liminar pretendida, destacou-se que, para fins de trancamento da ação penal, “*deverão ser apontados, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.*”

Em outras palavras, o pedido formulado é medida excepcional, somente admitido quando a mera exposição dos fatos evidencia a ilegalidade, quando se imputa ao paciente fato atípico, ou, ainda, quando ausente qualquer fundamento para embasar a acusação (ausência de materialidade ou de indícios de autoria).

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci ensina:

Excepcionalidade do trancamento: o deferimento de habeas corpus para trancar a ação penal (ou investigação policial) é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevida a investigação ou ajuizamento da ação. A falta de tipicidade, por exemplo, é fonte de trancamento. Verifica-se na jurisprudência: STJ: 'o trancamento da ação penal pela via estreita de habeas corpus é medida de exceção. Só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria por parte do indiciado ou a atipicidade da conduta. (Código de Processo Penal Comentado, 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1031).

Na questão *sub judice*, diante da pouca documentação acostada aos autos (inclusive, os impetrantes sequer colacionaram a cópia da inicial acusatória), e, por este motivo, atendo-se ao que relatado pela autoridade apontada como coatora, ao paciente é imputada a conduta típica de estupro de

vulnerável, consistente na prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, precisamente beijo forçado, o que justifica, ao menos a princípio, a ausência de lesões a serem atestadas no laudo sexológico, destacadas pelos impetrantes.

Ora, à luz do dispositivo em que capitulada a conduta perpetrada, em tese, pelo paciente, para a consumação do delito, não se faz necessária a comprovação de qualquer lesão, mas apenas a prática de ato libidinoso, ainda que diverso da conjunção carnal: “*Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.*”

Sendo assim, o entendimento firmado nos Tribunais é no sentido de que o simples beijo forçado é suficiente para caracterizar o crime de estupro, consumando-se o delito com o contato físico entre vítima e agressor.

A respeito do tema:

RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO QUE DESCLASSIFICA O DELITO PARA A FORMA TENTADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO.

1. Embora o acórdão de apelação, reformando sentença condenatória, tenha desclassificado os delitos de atentado violento ao pudor para a forma tentada, a questão refere-se à valoração jurídica dos fatos, perfeitamente possível em sede de especial.

**2. Em nosso sistema penal, o atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o delito com o contato físico entre o agressor e a vítima.**

3. Inadmissível que o Julgador, de forma manifestamente contrária à lei e utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheça a forma tentada do delito, em razão da alegada menor gravidade da conduta.

4. O estupro e o atentado violento ao pudor, ainda que praticados antes da edição da Lei n. 12.015/2009, são hediondos. Precedente - REsp n. 1.110.520/DF, admitido como representativo de controvérsia.

5. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art.

2º, §1º, da Lei n. 8.072/90, pelo Supremo Tribunal Federal, devem ser observados, na fixação do regime prisional, os parâmetros do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal.

6. Fixada a pena-base no mínimo legal, impõe-se estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena do acusado, não reincidente e condenado à sanção definitiva de 7 anos de reclusão.

7. Diante do quantum da pena, inviável a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inc.

I, do Código Penal, que veda a benesse quando a sanção for superior a 4 anos de reclusão.

8. Recurso da Defesa a que se nega provimento, e recurso do Ministério Público provido, em parte, a fim de, reconhecida a modalidade consumada dos delitos, fixar a pena do acusado em 7 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

(REsp 1313369/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Para que acolhida a pretensão do impetrante, faz-se mister o revolvimento de matéria fático- probatória, através desta via estreita do *mandamus*, o que não é permitido, segundo as orientações jurisprudenciais.

*Mutatis mutandis*, a título exemplificativo:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. **TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO.**

1. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*, por ser medida excepcional, somente é cabível quando restar demonstrada, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. No caso, a alegação deduzida na impetração - de que as declarações da vítima do suposto homicídio tentado são inverídicas e precárias para deflagrar a persecução penal em juízo, porquanto ela seria portadora de esquizofrenia e sofreria de delírios graves - se confunde com o mérito da ação penal e **não pode ser apreciada na via estreita do remédio**

**constitucional, por demandar ampla dilação probatória.**

3. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 231.297/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 24/09/2014) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Em síntese, vê-se, pois, que o argumento de que inexistente justa causa para o trâmite da ação penal não poderá ser acolhido, diante da necessidade de dilação probatória no curso do feito, para que seja averiguado se, de fato, a infração penal imputada ao paciente restou caracterizada.

Por todo o exposto, **denego** a ordem pretendida.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram ainda do julgamento, além do Relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. Marcos Coelho de Salles ( Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Presente à sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro do ano de 2014.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR